

# MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, na sua atual redação

**INTERVENIENTES  
DO FLUXO  
ESPECÍFICO DE  
ÓLEOS  
LUBRIFICANTES  
USADOS (OU)**

# ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
DEFINIÇÕES UNILEX .....	3
1.1. PRODUTOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES .....	4
1.2. DISTRIBUIDOR.....	12
1.3. PRODUTORES DE ÓLEOS USADOS (OU).....	12
1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE OU .....	16
1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE OU.....	17

## ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), na sua atual redação, aplica-se, entre outros, ao fluxo específico de resíduos de óleos usados (OU).

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e responsabilidade pela gestão de OU, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de OU e identificar as principais obrigações, apoiando no cumprimento da legislação.<sup>1</sup>

Esclarece-se que o presente Manual, como referido, visa apenas o esclarecimento das obrigações decorrentes do UNILEX, não vertendo obrigações que possam estar consubstanciadas noutros diplomas legais.

Para mais informação no âmbito de obrigações em matéria de resíduos consultar:

<https://apambiente.pt/resíduos>

<https://apoiosiliamb.apambiente.pt/>

---

<sup>1</sup> Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

## DEFINIÇÕES UNILEX

- **Produtor do produto:** pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea w) do artigo 3.º<sup>2</sup> do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
  - Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
  - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
  - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
  - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
- **Representante autorizado:** a pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional que, através da nomeação por mandato escrito, é responsável pelo cumprimento das obrigações imputáveis ao produtor do produto, ao embalador ou ao fornecedor de embalagens de serviço estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro.
- **Distribuidor:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Tratamento:** qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação.
- **Tratamento de óleos usados:** a operação que modifica as características físicas e/ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização.

---

<sup>2</sup> A alínea w) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, define como «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

# 1.1. PRODUTOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Disposição legal	Obrigações do Produtor de Óleos	Infrações
<p><b>Responsabilidade pela gestão (Art.º 5.º, n.º 1)</b></p>	<p>O regime da responsabilidade alargada do produtor, é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.</p>	
<p><b>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1)</b></p>	<p>Os produtores de óleos são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de óleos pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º (<b>Art.º 90.º, n.º 1, a)</b>).</p>
<b>Sistema individual de Gestão</b>		
<p><b>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art.º 9.º, n.ºs 1, 2 e 9)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O sistema individual é aquele em que o produtor de óleo assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma.</li> <li>• O produtor de óleo que opte pelo sistema individual de gestão de resíduos contribui individualmente para as metas nacionais nos termos definidos na autorização concedida.</li> <li>• Para optar pelo sistema individual, o produtor de óleo deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I. P.), que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização.</li> </ul>	
<p><b>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos -</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos:</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem</li> </ul>

**Autorização (Art.º 9.º,  
n.ºs 11 a 19)**

- ✓ Atribuição: autorização atribuída pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.), e pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;
- ✓ Período: não superior a 10 anos, prorrogável excecionalmente por um ano, por decisão das referidas entidades;
- ✓ Requerimento:
  - a) Submetido, de forma desmaterializada, à APA, I. P. e à DGAE;
  - b) Acompanhado do caderno de encargos, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
    - Tipos e características técnicas dos óleos abrangidos;
    - Previsão da quantidade de óleos a colocar no mercado anualmente, por tipo de óleo e respetivos pressupostos;
    - Previsão das quantidades de OU a retomar anualmente, por tipo de óleo, e respetivos pressupostos;
    - Estrutura da rede de recolha dos OU;
    - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
    - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos OU, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
    - Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
    - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de OU;
    - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
  - c) O produtor de óleo tem de demonstrar capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos OU e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na respetiva autorização.
- ✓ Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece aos seguintes trâmites:
- ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente;

autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º (**Art.º 90.º, n.º 1, b)**).

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º (**Art. 90.º, n.º 2, m)**).
- O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada (**Art. 9.º, n.º 7**).

**Sistema individual de  
gestão de fluxos  
específicos de resíduos –  
Caução  
(Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)**

**Sistema individual de  
gestão de fluxos  
específicos de resíduos –  
Cessação de  
responsabilidade  
(Art.º 9.º, n.º 10)**

- ✓ A APA, I. P. e a DGAE emitem decisão de atribuição da autorização, no prazo máximo de 120 dias consecutivos, após parecer prévio das Regiões Autónomas, e publicitam-na nos seus sítios na Internet.
- O produtor de óleo que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER).
- Para optar pelo sistema individual, o produtor de óleo deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., a qual assenta no seguinte:
  - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
  - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos produtos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
  - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
  - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor de óleo, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.
- A responsabilidade do produtor de óleo pelo destino adequado dos OU só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização (**Artº 9.º, n.º 8**).

### Sistema Integrado de Gestão

#### Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 10.º, n.ºs 1, 2 e 3)

- O sistema integrado é aquele em que o produtor de óleo transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.
- A transferência da responsabilidade do produtor do óleo para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º (Art.º 92.º, n.º 2, e)).

#### Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato (Art.º 10.º, n.ºs 3 e 4)

- O contrato de transferência de responsabilidade do produtor do óleo para a entidade gestora tem de incluir o seguinte:
  - ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato;
  - ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
  - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
  - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor de óleo e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão;
  - ✓ A obrigação dos produtores de óleo participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de OU da entidade gestora;
  - ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores de óleo, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
  - ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
  - ✓ A obrigação dos produtores de óleo transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
  - ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.

- A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo (Art.º 10.º, n.º 6)

**Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação (Art.º 10.º, n.º 7)**

- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

**Registo de Produtores**

**Registo de produtores e outros intervenientes (Art.º 19.º, n.ºs 1 a 3, 6 e 10)**

- Os produtores de óleos estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º, 98.º, 99.º e 101.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.:
  - ✓ O tipo e a quantidade de óleos colocados no mercado;
  - ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo;
  - ✓ Outra informação específica do fluxo específico de OU.
- Inscrição:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do óleo, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (integrado na plataforma [SILiAmb](#));
  - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
  - ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição não pode ser delegada.
- Submissão de dados:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor de óleo, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
  - ✓ Informação a submeter no ano (n):
    - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de óleo colocadas no mercado no ano n-1;
    - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de óleos que estimam colocar no mercado no ano n;
  - ✓ Prazo: até 31 de março do ano (n);
- A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato, se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER (**Art.º 10.º, n.º 5**).
- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal (**Art.º 19, n.º 11**).
- Constitui contraordenação económica grave o incumprimento da obrigação de identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes emitidos pelos produtores de óleo nos termos do n.º 6 do artigo 19.º (**Art.º 91.º, n.º 1, a**)).
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º (**Art.º 90.º, n.º 3, h**)).

	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.</li> <li>• Os produtores de óleos devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.</li> <li>• Os produtores de óleos devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.</li> </ul>	
<p><b>Financiamento da entidade gestora (Art.º 14.º, n.º 11)</b></p>	<p>Os produtores de óleos podem ser dispensados do pagamento da prestação financeira, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, quando esses óleos sejam totalmente consumidos nos processos a que se destinam.</p>	
<p><b>Representante Autorizado</b></p>		
<p><b>Representante Autorizado (Art. 20.º - n.º 1, n.ºs 7 e 8)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O produtor que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.</li> <li>• O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações do produtor indicadas no mandato nos termos do decreto-lei.</li> <li>• O produtor que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os óleos relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.</li> <li>• Para efeitos de controlo, o representante autorizado deve: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece óleos, bem como as respetivas quantidades, discriminadas por tipo de produto;</li> <li>✓ Disponibilizar aos distribuidores nacionais uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º (<b>Art. 90.º, n.º 3, k)</b>).</li> </ul>

**Representante  
Autorizado – Vendas à  
distância (Art. 20.º - n.ºs 2  
e 3)**

- O produtor estabelecido noutra Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e que venda óleos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.
- O produtor estabelecido em Portugal e que venda óleos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutra Estado-Membro da União Europeia, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse Estado-Membro.

- Constitui contraordenação económica grave punível o incumprimento, por parte do produtor de óleos, da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º (**Art. 91.º, n.º 1, c).**

**Representante  
Autorizado – Mandato  
(Art. 20.º - n.ºs 4 e 5)**

- A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência, nos seguintes termos:
  - ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa ou acompanhados de tradução no caso de serem redigidos noutra língua;
  - ✓ Estar conforme o modelo constante do anexo VII do UNILEX e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações nele previstas.

- Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º (**Art. 90.º, n.º 3 i).**

**Representante  
Autorizado – Termo do  
Mandato (Art. 20.º - n.º  
6)**

No termo do mandato o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente, desse facto, a APA, I. P.

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicar o termo do mandato à APA, I. P., de acordo com o n.º 6 do artigo 20.º (**Art. 90.º, n.º 3, j).**
- Constitui contraordenação económica grave o incumprimento, por parte do produtor de óleos ou do representante autorizado, da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º (**Art. 91.º, n.º 1, d).**

Objetivos de gestão e metas anuais de OU		
<p><b>Objetivos de gestão e metas anuais (Art.ºs 45.º, n.º 1 e 44.º, n.ºs 2 e 3)</b></p>	<p>Os produtores de óleos devem adotar as medidas necessárias para que sejam garantidos os princípios de gestão e a hierarquia de operações de tratamento: <b>a) Regeneração; b) Outras formas de reciclagem; c) Outras formas de valorização.</b> (pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor, em termos ambientais, do que a regeneração).</p>	
<p><b>Objetivos de gestão e metas anuais (Art.º 45.º, n.º 3)</b></p>	<p>Os produtores de óleos devem garantir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A recolha de OU numa proporção de, pelo menos, 85 % dos óleos usados gerados anualmente;</li> <li>b) A regeneração da totalidade dos OU recolhidos desde que estes respeitem as especificações técnicas para essa operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 50 % dos OU recolhidos;</li> <li>c) A reciclagem de, pelo menos, 75 % dos OU recolhidos;</li> <li>d) A valorização da totalidade dos OU recolhidos e não sujeitos a regeneração e a reciclagem.</li> </ul>	

## 1.2. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
	<p>Caso o distribuidor seja considerado “produtor do produto” (produtor de óleo) – <i>vide</i> definição na alínea uu) do artigo 3.º - deve cumprir as obrigações de produtor de óleo referidas no capítulo anterior.</p>	

## 1.3. PRODUTORES DE ÓLEOS USADOS (OU)

Disposição legal	Obrigações dos Produtores de OU	Infrações
<b>Armazenagem e encaminhamento de OU</b>		
<p><b>Responsabilidade pela gestão (Art.º 46.º, n.º 2)</b></p>	<p>Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de óleos usados (OU), os produtores ou detentores destes resíduos são responsáveis pela sua correta armazenagem e por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no artigo 46., n.º 1.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância por parte dos produtores e detentores de óleos usados das obrigações relativas à armazenagem e integração no circuito de gestão dos OU, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º (<b>Art. 90.º, n.º 2, ii</b>)).</p>

## Disposição legal

## Obrigações dos Produtores de OU

## Infrações

### Armazenagem e encaminhamento de OU

**Armazenagem (Art.º 48.º, n.ºs 1 e 2; Anexo III, n.º 4)**

- Os produtores de OU são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do disposto no artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 46.º, respetivamente.
- Os produtores de OU devem cumprir os requisitos de armazenagem que constam no n.º 4 do anexo III:
  - a) Armazenagem efetuada:
    - i) Em local devidamente coberto e impermeabilizado com contenção e retenção de eventuais escorrências/derrames ou, alternativamente, serem utilizados reservatórios ou embalagens herméticas, quando as quantidades o permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas;
    - ii) De forma que seja sempre possível e em qualquer altura detetar derrames e fugas;
  - b) Os pavimentos das instalações dispõem de caleiras em que a capacidade de contenção das respetivas bacias é de 110 % da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25 % da capacidade total dos contentores, consoante o que é maior. Alternativamente os depósitos estão colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual possui, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do mesmo;
  - c) OU armazenados em depósitos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente, resíduos facilmente inflamáveis e armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente, por água ou poeiras;

Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos requisitos de armazenagem de óleos usados previstas no artigo 48.º (**Art. 90.º, n.º 2, jj**).

## Disposição legal

## Obrigações dos Produtores de OU

## Infrações

### Armazenagem e encaminhamento de OU

- d) Locais de armazenagem de OU dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar, em local visível, instruções sobre a utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;
- e) Assegurar a adequada ventilação do local de armazenagem;
- f) Os reservatórios ou as embalagens utilizadas na armazenagem de OU devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais ou fugas visíveis;
- g) Os depósitos ou os bidões de OU são arrumados de forma a permitir o seu acesso por equipamento e veículos de emergência, bem como pelos operadores que efetuam a recolha dos óleos usados.

## Disposição legal

## Obrigações dos Produtores de OU

## Infrações

### Especificações técnicas

#### Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.ºs 1, 2 e 3)

- Os OU recolhidos pelos produtores de OU devem obedecer a especificações técnicas publicitadas nos [sítios na Internet da APA, I. P.](#) e da DGAE, bem como nos sítios na Internet das EG de sistemas integrados de gestão de OU.
- A entidade gestora não é obrigada a gerir os OU cujas especificações técnicas não respeitem os fins para os quais está licenciada. Caso a entidade gestora não aceite a gestão dos OU por não cumprirem as especificações técnicas, os produtores de OU devem encaminhar esses resíduos para operador licenciado podendo ter de pagar pela sua recolha, transporte e tratamento.

## 1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE OU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Transporte de Resíduos	Infrações
<b>Recolha e Transporte de OU</b>		
<p><b>Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (Art.º 44.º, n.º 1)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os OU são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente.</li> </ul>	
<p><b>Requisitos de transporte de resíduos (Art.º 6.º, n.º 3)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O operador responsável pela recolha ou pelo transporte deste resíduo fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de OU, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.º.</li> </ul>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave a prática da recolha ou o transporte de óleos usados sem observância dos procedimentos de amostragem, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º <b>(Art. 90.º, n.º 2, a))</b>.</p>

## 1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE OU

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
<b>Qualificação dos operadores de tratamento</b>		
<p><b>Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos (Art. 8.º, n.ºs 1 a 5)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os operadores de tratamento de óleos usados (OU), incluindo a armazenagem de OU, estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação, a comprovar nos termos do disposto no artigo 8.º, por forma a assegurar o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados de acordo com os objetivos e metas definidos no decreto-lei (não aplicável aos operadores que efetuem o tratamento de OU num estabelecimento industrial no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), exceto quando se trate de instalação de tratamento de OU extrínseca à atividade industrial).</li> </ul>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de resíduos por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, d)</b>).</p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os requisitos são publicitados pela APA, I. P., no seu <a href="#">sítio na Internet</a> e devem constar das licenças atribuídas aos operadores de tratamento de OU.</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os operadores de tratamento de OU devem, até 31 de março de cada ano, fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e das normas aplicáveis, relativamente ao ano anterior, junto da entidade coordenadora do licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença nos termos do artigo 81.º do RGGR, exceto se, nessa data, exercerem a atividade há menos de seis meses.</li> </ul>	

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
<b>Especificações Técnicas</b>		
<b>Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1, b))</b>	<p>As especificações técnicas a que devem obedecer os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P. e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados;</li> <li>b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e</li> <li>c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos.</li> </ul>	
<b>Armazenagem de OU</b>		
<b>Armazenagem (Art. 48.º, n.º 3)</b>	<p>No caso de armazenagem de OU, os operadores de tratamento de resíduos devem cumprir os requisitos de armazenagem que constam no n.º 5 do anexo III do decreto-lei, bem como com a devida classificação dos óleos usados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER).</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos requisitos de armazenagem de óleos usados previstas no artigo 48.º (<b>Art.º, n.º 2, jj)</b>).</p>
<b>Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento (Anexo III, n.º 5)</b>	<p>Armazenagem de OU nos operadores de armazenagem e tratamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Armazenagem efetuada: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Em local devidamente coberto e impermeabilizado com contenção/retenção de eventuais escorrências/derrames ou, alternativamente, serem utilizados reservatórios ou embalagens herméticas, quando as quantidades o permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas;</li> <li>ii) De forma que seja sempre possível e em qualquer altura detetar derrames e fugas;</li> </ul> </li> <li>b) Os pavimentos das instalações dispõem de caleiras em que a capacidade de contenção das respetivas bacias é de 110 % da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25 % da capacidade total dos contentores, consoante o que</li> </ul>	

## Disposição legal

## Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos

é maior. Alternativamente os depósitos estão colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual possui, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do mesmo, ou os reservatórios são de parede dupla equipados com um detetor de fugas;

c) OU armazenados em depósitos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis e armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras;

d) Locais de armazenagem de OU dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar, em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;

e) Assegurar adequada ventilação do local de armazenagem e o sistema de ventilação deve ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de OU armazenados, bem como as características de construção do local;

f) Os reservatórios ou as embalagens utilizadas na armazenagem de OU devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais ou fugas visíveis;

g) Qualquer local destinado à armazenagem de OU é devidamente identificado e todos os locais de acesso ostentam avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor;

h) Os locais de armazenagem de OU são dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios. Estes meios são devidamente dimensionados devendo ser considerados os quantitativos máximos de OU armazenados, bem como as características de construção do local;

## Infrações

## Disposição legal

## Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos

## Infrações

### i) Na construção de reservatórios superficiais:

- i) Os materiais utilizados na construção dos reservatórios são resistentes e totalmente impermeáveis. No caso de serem usados materiais metálicos, as chapas possuem uma camada de proteção anticorrosão, incluindo a base, são soldadas ou cravadas de forma a serem absolutamente estanques. Refere-se a existência de normas internacionais tais como: EN 14015, API 650, BS 2654, DIN 4119, NEN 3850, CPR9-3, BS 2594 ou BS 4994, relativas a esta matéria;
- ii) Os reservatórios estão colocados dentro de bacia de contenção a qual possui, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do reservatório. No caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção tem 110 % da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou de 25 % da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior. Alternativamente os reservatórios são de parede dupla equipados com um detetor de fugas;
- iii) A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem;
- iv) Caso existam os dispositivos referidos em iii), as respetivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório são adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo;
- v) Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório está situado dentro de uma bacia de contenção secundária;
- vi) Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, é usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório;

## Disposição legal

## Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos

## Infrações

j) Na construção de reservatórios subterrâneos:

i) Os reservatórios são de parede dupla ou de parede única com bacia de contenção com, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do reservatório, não tendo qualquer tipo de juntas, exceto nos locais destinados a acesso e inspeção, devidamente apetrechados por tampa. Estes reservatórios ficam completamente envolvidos por uma camada de material não combustível que não danifica o material do mesmo (por exemplo areia). Refere-se a existência de normas internacionais, tais como: API 1615, ASTM D4021-92, DIN 6600, DIN EN 976, BS EN 976, AFNOR NF EN 976 e CPR 9-1, referentes a esta matéria;

ii) No que respeita ao material de construção, é garantida a proteção adequada e resistência a danos físicos, bem como proteção anticorrosão;

iii) Os reservatórios estão devidamente apetrechados com dispositivo para a deteção de fugas, o qual funciona em contínuo e é mantido e testado em intervalos de tempo apropriado, de modo a garantir o seu funcionamento adequado;

iv) Os reservatórios são dotados de sistema de prevenção de extravase quando não é acessível a observação do seu enchimento;

v) Para os reservatórios já construídos e quando não existe dispositivo para deteção de fugas, os mesmos são devidamente testados antes da sua utilização e, posteriormente, pelo menos, de cinco em cinco anos;

k) Os depósitos/bidões de OU são arrumados de forma a permitir o seu acesso por equipamento e veículos de emergência bem como pelos operadores que efetuam a recolha dos óleos usados.

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
<b>Transporte de OU</b>		
<b>Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.º 1)</b>	Os OU são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente.	
<b>Tratamento de OU</b>		
<b>Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.ºs 2)</b>	As operações de gestão de óleos usados estão sujeitas à seguinte hierarquia: a) Regeneração; b) Outras formas de reciclagem; c) Outras formas de valorização.	
<b>Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.º 3)</b>	No tratamento dos OU pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor em termos ambientais do que a regeneração.	
<b>Tratamento (Art.º 49.º, n.º 1)</b>	Os OU recolhidos são obrigatoriamente sujeitos a um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização.	
<b>Tratamento (Art.º 49.º, n.º 2)</b>	Os operadores de tratamento dos OU ficam obrigados a respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º e o procedimento de amostragem e análise previsto no artigo 51.º.	Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância por parte dos operadores de tratamento de OU das especificações técnicas e dos procedimentos de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 49.º ( <b>Art.º 90º, n.º 2, kk</b> ).

## Disposição legal

### Tratamento (Art.º 49.º, n.º 3)

## Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos

São proibidas:

- a) A descarga de OU nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou integrados, de águas residuais;
- b) O depósito ou descarga de OU no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de OU;
- c) A operação de tratamento de OU ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva licença;
- d) A operação de gestão de OU suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis;
- e) A valorização energética de OU na indústria alimentar, designadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos;
- f) A mistura de OU de características diferentes, bem como a mistura de OU com outros tipos de resíduos ou substâncias, quando a mistura em causa impeça o tratamento dos OU no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- g) A recolha e receção de OU, classificados com os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas.

## Infrações

Constitui contraordenação ambiental muito grave:

- A descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º (**Art.º 90º, n.º 1, c)**);
- O depósito e ou a descarga de óleos usados no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º (**Art.º 90º, n.º 1, d)**);
- A receção de óleos usados classificados com os códigos da LER atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão, por operadores de gestão que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas, em violação do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 49.º (**Art.º 90º, n.º 1, f)**).

Constitui contraordenação ambiental grave:

- a operação de gestão de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva autorização, nos termos

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
		<p>do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 49.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, ll</b>);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a gestão de OU suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis, nos termos da alínea d) n.º 3 do artigo 49.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, mm</b>);</li> <li>• a valorização energética de óleos usados na indústria alimentar em violação do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, nn</b>);</li> <li>• a mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, em violação do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 49.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, oo</b>).</li> </ul>
<p><b>Regeneração e reciclagem (Art.º 50.º, n.º 1)</b></p>	<p>Os operadores de regeneração de OU devem garantir que os óleos de base resultantes dessa operação não constituem substâncias perigosas nos termos da legislação aplicável e respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações fixadas nos n.ºs 1 do artigo 50.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, pp</b>)).</li> </ul>
Regras de amostragem e análise		
<p><b>Regeneração e reciclagem (Art.º 50.º, n.º 2)</b></p>	<p>Os operadores de reciclagem de óleos usados ficam obrigados a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.º.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
		<p>fixadas no n.º 2 do artigo 50.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, pp</b>)).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a inobservância por parte dos operadores de reciclagem das obrigações relativas ao procedimento de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 50.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, qq</b>)).</li> </ul>
<p><b>Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 1)</b></p>	<p>Os operadores de gestão de OU devem assegurar, em função da operação que realizam, um sistema de controlo que permita:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A determinação das características do OU recolhido junto de cada produtor, nomeadamente para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 47.º;</li> <li>A determinação das características do OU resultante das unidades de tratamento referidas no artigo 49.º;</li> <li>A determinação das características do óleo de base resultante das unidades de regeneração referidas no artigo 50.º.</li> </ol>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave: o incumprimento, por parte dos operadores de gestão de OU, da obrigação de assegurar um sistema de controlo nos termos do disposto no artigo 51.º (<b>Art.º 90º, n.º 2, rr</b>)).</p>
<p><b>Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 2)</b></p>	<p>Para efeitos do cumprimento do previsto no n.º 1 do art.º 51.º, a determinação qualitativa de PCB nos OU pode ser realizada com recurso a método colorimétrico, devendo a determinação quantitativa de PCB nos OU ser realizada com recurso aos métodos de referência adotados pela Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de janeiro.</p>	
<p><b>Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 3)</b></p>	<p>Se determinado OU, em resultado da aplicação do sistema de controlo previsto no n.º 1, for incompatível com o tipo de tratamento ou valorização previsto, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do limite máximo de 50 ppm de PCB, o operador de gestão fica obrigado a notificar a APA, I. P., no prazo máximo de 24 horas, identificando o produtor de OU e as quantidades envolvidas.</p>	